

44
9

cegueira legal bilateral				
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica				
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital				
Danos	Corporais	Segmentares	(Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores				
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos				70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores				
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés				50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar				25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo				
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão				10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé				
Danos	Corporais	Segmentares	(Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais				
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho				50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral				25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço				10

45
838144

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5432, com escritório à AV. RODRIGUES ALVES, N 937, TIROL, NATAL/RN. CEP: 59.020-200 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move EUNICE PONTES, em curso perante 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA NATAL-RN nos autos do Processo n.º 1354300620118200001.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2012.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

469

778

to de Jane


e Alberto Farina

Fabio João da Silva Soito

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. 2187-9988
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FÁRIA
MOTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FÁBIO JOÃO DA SILVA SOUZA
(Cod. 887541978009)
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011 Conf. por _____
Em testemunho da verdade Serenata _____
30x 13x FUNDOS
Total _____
Paulo Henrique Pires Casarido - Aut.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A. AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PO SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

S/A, doravante denominada Outorgante conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n° 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n° 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n° 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n° 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n° 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n° 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

SECRETARIA DE NOTAS - Tabela: Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Canal, 61 - Centro - Rio de Janeiro, RJ-CEP: 20090-000
Cod: 800000000

Fim da impressão de 1º trimestre de 1971. (Lado oposto)
Em 1971.

SECRETARIA DE NOTAS



MAPFRE
SEGUROS

SUBSTABELECIMENTO

Peio presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES** brasileiro casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 110.459, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT

São Paulo, 17 de janeiro de 2011

210

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Silvio Paparelli Junior
OAB/SP nº 221.776



Reconheço por SEMELHANÇA as() Firmas() o VALOR ECONOMICO de:
SILVIO PAPARELLI JUNIOR, a qual confere com padrão depositado no
cartório.
São Paulo, 17/01/2011 - 15:57:31
Seq: 69286448

Em testemunho da verdade.

Total R\$: 3,50

SINOME FENDONCA DA CRUZ - ESCRIVENTE

Edição MAPFRE
Av. dos Papéis Avulsos, 11
CEP 04784-00 - São Paulo, SP
Central de Atendimento: 0800 70 11 11
www.mapfreseguros.com.br



SIGMAULB. CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



52
e

LIVRO: 3263 PÁGINAS: 013/021
TRABALHO: PRIMEIRO
FOLHA: 1

2011 - JUIZADO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos dezanove (19) dias do mês de novembro de dois mil e dez (2010), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 386, perante mim Escrevente Autorizado, compareceram como outorgantes **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 46.545/06-6 em 08/02/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto**, brasileiro casado, secretário portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 043.399.058-95, e **Bento Aparício Zanzini**, brasileiro, casado, secretário portador da cédula de identidade RG nº 5.470.284-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 522.597.228-49, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 171.841/09-6 em 21/05/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 155 sob nº 187, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-6 em 04/12/2006, neste ato representada conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, **Wilson Toneto** e **Bento Aparício Zanzini**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 252.318/06-2 em 20/07/2009, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 155 sob nº 188, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; **VIDA SEGURADORA S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, 3º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.238.239/0001-20, NIRE 33.3.0026842-1, com seu estatuto social consolidado de 03 de outubro de 2007, registrado na JUCERJA sob nº 00001798278 em 14/05/2008, neste ato representada, conforme seu artigo 5º, § 3º por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto** e **Bento Aparício Zanzini**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária de 31 de março de 2010.



10842802350000 000108150-2

PR-02-1205 07 008150

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Pau
Tel.: (11) 3291-4500 - Fax: (11) 31
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br

53
4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

registrada na JUCERJA sob nº 00002025955 em 12/05/2010, dos quais cópias dos atos estatutários da eleição dos diretores e do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 153 sob nº 128 e na pasta 160 sob nº 063, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada: **MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933/1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o Artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, já qualificado, e por seu Diretor **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 3.938.686-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 197.580.798-00, com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 233.116/09-6 em 06/07/2009, dos quais cópias dos atos estatutários da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195 e na pasta 160 sob nº 064, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada: **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira Cesar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.304.676/0001-45, NIRE 35.3.0031.261/9, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-1 em 24/08/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Marcos Eduardo dos Santos Ferreira**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.915.083-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 073.442.586-80, e por seu Diretor Comercial **Eduardo Soares de Freitas**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 5.129.269-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 000.849.456-42, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 134.553/09-3 em 15/04/2009, dos quais cópias dos atos estatutários da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 146 sob nº 003 e na pasta 156 sob nº 099, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada: **MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.912.143/0001-58, NIRE 35.3.0052414/4, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 26 de fevereiro de 2007, registrado na JUCESP sob nº 353.992/09-4 em 14/09/2009, neste ato

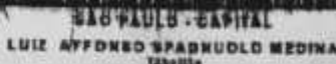
21º Tabel
Geral

21º Tabel
Geral

Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 134.553/09-3 em 15/04/2009, dos quais cópias dos atos estatutários da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 146 sob nº 003 e na pasta 156 sob nº 099, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada:

Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 134.553/09-3 em 15/04/2009, dos quais cópias dos atos estatutários da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 146 sob nº 003 e na pasta 156 sob nº 099, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada:

Formulário de registro com campos para: Emissão, Validade, Valor, e Assinatura. Inclui também uma rubrica com o nome do tabelião e o número do registro.

de Notas
de Souza
minuto

02-00000000 02-00000000

Rua Líbero Baduró, 388 - Centro - São Paulo -
Tel: (11) 3291-8500 - Fax: (11) 3291-
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com
Site: www.21tabeliao.com.br

21. Tabelle:
Geräte

21. *Tabela*
Gacalee

[illegible]



SÃO PAULO - CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPADNUOLO MEDINA
Tabelião



56
2

LIVRO: 3263 PÁGINAS: 013/021
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 3

ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS LTDA., com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Bairro do Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.756.845/0001-76, NIRE 35.2.1826236-4, com seu contrato social consolidado de 02 de março de 2009, registrado na JUCESP sob nº 69.486/10-4 em 02/03/2010, neste ato representada, conforme o Capítulo V, Cláusulas 5.4 e 5.5 do seu contrato social, por seus Administradores Wilson Toneto e Antonio Fernando Siqueira Rodrigues, já qualificados, com suas nomeações ratificadas no referido contrato social consolidado, do qual cópia, juntamente com cópia do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 160 sob nº 067, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações contratuais posteriores à mencionada; MAPFRE PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.257.205/0001-69, NIRE 35.2.2078752-1, com seu contrato social consolidado de 02 de março de 2009, registrado na JUCESP sob nº 452.255/09-0 em 26/11/2009, neste ato representada, conforme Capítulo V, itens 5.4 e 5.5 do referido contrato social, por seus administradores Wilson Toneto e Antonio Fernando Siqueira Rodrigues, já qualificados, com suas nomeações ratificadas conforme o item IV do referido contrato social, do qual cópia, juntamente com cópia do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 160 sob nº 068, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações contratuais posteriores à mencionada; e GVH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 16º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.095.453/0001-37, com seu contrato social consolidado de 30 de junho de 2008, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 1818532 em 15/07/2008 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35222581769 em 29/07/2008, neste ato representada, conforme sua Cláusula 8ª, por seu Diretor Financeiro Wilson Toneto, e por seu Diretor Jurídico Antonio Fernando Siqueira Rodrigues, já qualificados, o primeiro eleito conforme a Cláusula 7ª do referido contrato social e o segundo conforme Ata da Reunião Extraordinária dos Sócios de 02 de março de 2009, registrada na JUCESP sob nº 113.843/09-4 em 30/03/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição do diretor e o CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 153 sob nº 028 e na pasta 160 sob nº 069, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações contratuais posteriores à mencionada; MAPFRE ASSISTÊNCIA S/A, companhia subsidiária integral com sede na Cidade de Barueri, deste Estado, na Alameda Mamoré nº 999, 5º andar, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.749.559/0001-06, constituída por escritura pública lavrada nestas Notas em 29 de setembro de 2010, as páginas 213/216 do livro 3262, do qual cópia autenticada de seu estatuto publicado e registrado na JUCESP/NIRE nº 35.3.00385462 em 20/10/2010, juntamente com o CNPJ, ficam arquivada nestas Notas na pasta 160 sob nº 070, neste ato representada, conforme seu Artigo



10842602350860.000104152-9

P-10105 R 306107

Rua Libero Baduró, 385 - Centro - São Paulo - SP -
Tel: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br

57
9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

10. I, por seu Diretor Presidente, **Antonio Cassio dos Santos**, brasileiro, casado, secretário, portador da cédula de identidade RG nº 14.000.255-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 032.330.558-03, com o mesmo endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, e por seu Diretor **Wilson Toneto**, já qualificado, eleitos conforme o item III do referido estatuto, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; **MAPFRE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A**, anteriormente denominada **PISEK PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.007.935/0001-74, NIRE nº 35.300.343.212, com seu estatuto social consolidado conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de setembro de 2010, registrada na JUCESP sob nº 371.243/10-5 em 14/10/2010, do qual cópia autenticada, juntamente com o CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 160 sob nº 071, neste ato representada, conforme seu Artigo 11, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, e por seu Diretor **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, já qualificados, eleitos conforme o item (v) da referida ata, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; **BB MAPFRE SH1 PARTICIPAÇÕES S/A**, anteriormente denominada **MAPFRE BB SH1 PARTICIPAÇÕES S/A**, antes **ENNERY PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.459.370/0001-70, NIRE nº 35.3.00385284.4, com seu estatuto social consolidado conforme Ata da Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada em 30 de setembro de 2010, registrada na JUCESP sob nº 372.609/10-7 em 15/10/2010 e alteração conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 25 de outubro de 2010, registrada na JUCESP sob nº 393.361/10-9 em 29/10/2010, do qual cópia autenticada, juntamente com o CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 160 sob nº 072, neste ato representada, conforme seu Artigo 11, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, e por seu Diretor **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, já qualificados, eleitos conforme o item (b) da referida ata, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; e **MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S/A**, anteriormente denominada **VOLDA PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.264.857/0001-09, NIRE nº 35.3.0038527.6, com seu estatuto social consolidado conforme Ata da Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada em 30 de setembro de 2010, registrada na JUCESP sob nº 372.610/10-9 em 15/10/2010, do qual cópia autenticada, juntamente com o CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 160 sob nº 073, neste ato representada, conforme seu Artigo 11, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, e por seu Diretor **Antonio Fernando**

21ª Tabelas
Gerais

21ª Tabelas
Gerais

[Assinatura]





SÃO PAULO - CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPADUOLO MEDINA
Tabelião



LIVRO: 3263 PÁGINAS: 013/021
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 4

Siqueira Rodrigues, já qualificados, eleitos conforme o item (b) da referida ata, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem seus procuradores GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF/MF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF/MF 142.976.518-66, casada; 3A) FELIPE NAME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF/MF 281.309.558-30, casado; e 4A) RAQUEL GONÇALVES PRADA, OAB/SP 177.355, CPF/MF 176.682.228-20, casada; e GRUPO "B": 1B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, OAB/SP 258.451, CPF/MF 296.729.788-71, casada; 2B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 208.378, CPF/MF 283.856.256-00, solteira; 3B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.066, CPF/MF 050.911.138-60, solteiro; 4B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.506, CPF/MF 210.168.528-00, casado; 5B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA PICCOLO SILVA, OAB/SP 235.572, CPF/MF 305.887.948-21, casada; 6B) LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES, OAB/SP 275.319, CPF/MF 331.988.598-75, casada; 7B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF/MF 222.635.658-41, solteira; 8B) MICHELLE MATOS SILVA, OAB/SP 273.876, CPF/MF 315.110.328-63, casada; 9B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF/MF 151.840.928-08, casado; 10B) EDUARDO SALGUEIRO COELHO, OAB/SP 285.620, CPF/MF 228.899.978-33, casado; 11B) TAMARA BARBATO DOS SANTOS, OAB/SP 289.053, CPF/MF 341.382.098-24, solteira; 12B) ANA CLAUDIA PLASTINA GALIZIA, OAB/SP 252.502, CPF/MF 278.313.228-17, solteira; 13B) MARCIO AUGUSTO MARTINS, OAB/SP 282.864, CPF/MF 147.424.648-69, casado; 14B) KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZEMINI, RG 32.797.917-3-SSP/SP, CPF/MF 311.285.508-76, OAB/SP 215.422, casada; 15B) CARINA DE OLIVEIRA SIMÕES, OAB/SP 275.437, CPF/MF 307.898.028-93, solteira; e 16) NATHÁLIA BASTOS GOMES, OAB/SP 286.687, CPF/MF 337.813.328-70, solteira, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: f) **TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" e "ET EXTRA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO,** representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutoria ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, segundo e acompanhando-as; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial; c) impugnar



10042002350680 00010153-7

00010153-7

Rua Líbero Baduró, 386 - Centro - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3291-2500 - Fax: (11) 3291-7
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

cálculos, proceder a habilitações, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, fazer acordos, pagar, receber e fazer levantamento de valores, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente as da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos para o foro em geral e também perante órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO:

i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU (iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO: representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB-Brasil Re S/A (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumentos de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo ~~assinado~~ o

11ª Tab.
Gen.

21ª Tab.
Gen.

Handwritten signature.





21 TABELIÃO
SÃO PAULO - CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPADNUOLO MEDINA
Tabelião



602

LIVRO: 3283 PÁGINAS: 013/021
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 5

substabelecimento dos poderes outorgados no Item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E ONZE (2011), EXCETO QUANDO FOR, JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERA ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram fornecidos pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinaram, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$ 396,55, Secretaria da Fazenda: R\$ 112,68, IpeSP: R\$ 83,43, Registro Civil: R\$ 20,90, Tribunal de Justiça: R\$ 20,90, Santa Casa: R\$ 3,99, Total: R\$ 638,45, Guia nº 46/10. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, Escrevente Autorizado, a lavrei. Eu, GERALDO JAIRO DE SOUZA, Tabelião Substituto, a subscrevi (aa.) /// WILSON TONETO /// BENTO APARÍCIO ZANZINI /// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS /// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA /// EDUARDO SOARES DE FREITAS /// ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES /// JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE /// EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS /// GERALDO JAIRO DE SOUZA /// NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, Escrevente Autorizado, a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, GERALDO JAIRO DE SOUZA, Tabelião Substituto, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO da DA VERDADE

GERALDO JAIRO DE SOUZA
GERALDO JAIRO DE SOUZA
TABELIÃO SUBSTITUTO



10642502350880 000164426-5

Rua Libero Baduró, 385 - Centro - São Paulo
Tel.: (11) 3291-4500 - Fax: (11) 329
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com
Site: www.21tabeliao.com

61
8

Unidade Carbono Estático Fino 100g
Código de barras: 0000000000000
Data de validade: 12/2014 a 12/2015
Valor unitário: R\$ 1,50
Valor total: R\$ 1,50
Assinatura: [assinatura]

SELO DE RECUPERAÇÃO
Código de barras: 0000000000000
Data de validade: 12/2014 a 12/2015
Valor unitário: R\$ 1,50
Valor total: R\$ 1,50
Assinatura: [assinatura]



[Handwritten signature]

20/01/2004



ATAS CIENTÍFICAS E CONSTITUÇÕES FINANCEIRAS

Administrativa, Econômica e Política

Ata da 1ª reunião ordinária do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 15 de março de 2011, às 14h30min, no Auditório do Palácio do Rio Branco, sob a presidência do Sr. Governador do Estado, Sr. Sérgio Cabral Neto, e com a participação dos membros do Conselho de Administração, Sr. Roberto de Sá e Sr. Roberto de Sá.

Ata da 1ª reunião ordinária do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 15 de março de 2011, às 14h30min, no Auditório do Palácio do Rio Branco, sob a presidência do Sr. Governador do Estado, Sr. Sérgio Cabral Neto, e com a participação dos membros do Conselho de Administração, Sr. Roberto de Sá e Sr. Roberto de Sá.

SUMÁRIO

Ata, Estatuto e Regulamento
Ata da 1ª reunião ordinária do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 15 de março de 2011, às 14h30min, no Auditório do Palácio do Rio Branco, sob a presidência do Sr. Governador do Estado, Sr. Sérgio Cabral Neto, e com a participação dos membros do Conselho de Administração, Sr. Roberto de Sá e Sr. Roberto de Sá.

Ata da 1ª reunião ordinária do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 15 de março de 2011, às 14h30min, no Auditório do Palácio do Rio Branco, sob a presidência do Sr. Governador do Estado, Sr. Sérgio Cabral Neto, e com a participação dos membros do Conselho de Administração, Sr. Roberto de Sá e Sr. Roberto de Sá.

Ata da 1ª reunião ordinária do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 15 de março de 2011, às 14h30min, no Auditório do Palácio do Rio Branco, sob a presidência do Sr. Governador do Estado, Sr. Sérgio Cabral Neto, e com a participação dos membros do Conselho de Administração, Sr. Roberto de Sá e Sr. Roberto de Sá.

Ata da 1ª reunião ordinária do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 15 de março de 2011, às 14h30min, no Auditório do Palácio do Rio Branco, sob a presidência do Sr. Governador do Estado, Sr. Sérgio Cabral Neto, e com a participação dos membros do Conselho de Administração, Sr. Roberto de Sá e Sr. Roberto de Sá.

IMPRESSO

208

Fl. nº	31
Resp.	72
10ª Vara Cível	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP 59.064-250

PROC. Nº 0135430-06.2011.8.20.0001

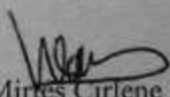
Ato Ordinatório

(Art. 162, § 4º, do CPC e Art. 4º, VIII do Provimento nº 10, de 04/07/2005 da
Corregedoria de Justiça)

Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado,
para o pronunciamento acerca da preliminar argüida na contestação que se encontra às
fls.25/70 dos autos, em dez (10) dias.

P.I.

Natal, 09 de fevereiro de 2012.


Mirtes Cirlene Gomes de Lima
Diretora de Secretaria

18
72
Ce

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0030/2012, encaminhada para publicação.

Advogado
AMARO JOSE DE FRANÇA DA SILVA (OAB
3806B/RN)

Forma
D.J

Teor do ato: "1.Trata-se de execução de título extrajudicial em que, cumprida a obrigação exigida nos autos, manifesta-se a exequente pela falta de interesse no prosseguimento da demanda. 2.Frente ao exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P. R. I. Natal, 23 de fevereiro de 2012. Marcelo Pinto Varella Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 29 de fevereiro de 2012.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0030/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº DJE 1035, do dia 01/03/2012, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

AMARO JOSE DE FRANÇA DA SILVA (OAB 3806B/RN)

Teor do ato: "1.Trata-se de execução de título extrajudicial em que, cumprida a obrigação exigida nos autos, manifesta-se a exequente pela falta de interesse no prosseguimento da demanda. 2.Frente ao exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P. R. I. Natal, 23 de fevereiro de 2012. Marcelo Pinto Varela Juiz de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 1 de março de 2012.

Escrivã(o) Judicial

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

CMAP/2012 1745 0000011 PRAZ. RES. SEBAST. FERNANDES

Autos nº.0135430-06.2011.8.20.0001

EUNICE PONTES, já qualificada nos autos supra, de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por sua advogada ao final firmado manifestar-se sobre as questões argüidas na contestação apresentada às fls. 29, articulando as seguintes razões:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA REQUERIDA
- EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE LEGITIMA
QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVÊNIO
A RESPONDER JUNTO AOS SEGURADOS E/OU
BENEFICIÁRIOS.

A Requerida argüiu em sua defesa que o pólo passivo da presente ação deve ser retificado, para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Entretanto, de acordo com a Resolução no 109/2004, que ratificou a Resolução n.º 6, de 25 de março de 1986 da SUSEP, o Conselho Nacional de Seguros Privados obrigou toda e qualquer seguradora atender a reclamação

sem restringir as ações ou mesmo as eventuais questões surgidas. Desta forma, resta flagrantemente ilegal exigir que o segurado ou seu beneficiário pleiteie seus direitos junto à seguradora que administrativamente efetuou o pagamento parcial da indenização.

É ainda importante destacar que as seguradoras são remuneradas pelo CONSÓRCIO DPVAT, administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros, a qual reembolsa todos os pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, de sorte que nenhum prejuízo existe para o Consórcio quanto à opção feita pelos segurados por uma ou outra seguradora.

Neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido". (STJ - REsp nº 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALECIMENTO DA VÍTIMA - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - VALOR - SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CORRIGIDO MONETARIAMENTE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. A indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, de sorte que, se a beneficiária recebeu apenas uma parte da indenização, nada impede que esta venha cobrar de outra seguradora, pertencente, também, ao aludido consórcio, a diferença do valor a que tem direito. (...)." (TA/MG - AC Nº 0395138-2 - Juiz Relator: Maurício Barros - Julgamento: 06/08/2003) - destacamos).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ATROPELAMENTO COM FALECIMENTO DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. VEÍCULO DESCOBERTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 6.914/76. MÉRITO. PREJUDICADO. APELAÇÃO PROVIDA. A responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT).

é de qualquer seguradora pertencente ao consórcio formado por estas empresas, mediante requerimento administrativo, independente de o veículo envolvido no sinistro automobilístico estar descoberto, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.914/76". (TA/PR, 9ª Câmara Cível, Rel. WILDE PUGLIESE, Acórdão nº 492)".

Portanto, configurada a legitimidade passiva da Requerida, requer seja rejeitada a preliminar suscitada.

ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL – INÉRCIA DO CONSÓRCIO DPVAT – INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO.

Aduz a Requerida, que a parte Autora, carece de interesse de agir, haja vista que em nenhum momento buscou o recebimento do seguro obrigatório pela via administrativa. Em outras palavras, afirma que antes de recorrer à via jurisdicional deveria, ter se submetido a um processo de regulação de sinistro perante umas das seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT.

Não merece qualquer amparo a tese sustentada pela Requerida, senão vejamos.

No presente caso, estamos diante de uma injustificada omissão por parte do Consórcio DPVAT, haja vista que, não obstante ter o Requerente procurado uma das seguradoras participantes do referido Consórcio, não recebeu qualquer resposta formal acerca da indenização pela sua invalidez, tendo apenas sido verbalmente informada da negativa do pagamento.

Diante desta situação, não se mostra plausível, assim, pretender que o beneficiário permaneça de "braços cruzados" diante desta injustificável omissão, aguardando passivamente que sua pretensão seja alcançada pela prescrição. Destarte, alternativa não lhe resta senão buscar a tutela jurisdicional em face dos responsáveis em adimplir a obrigação contratual.

De acordo com NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ADRADE NERY, "todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. (...) O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o

direito de obter do Poder Judiciário o tutela jurisdicional adequada"¹

Nesse sentido afirma-se que a ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível².

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, Art. 5º, inc. XXV).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ora invocado veda à Lei infraconstitucional opor óbices ao acesso à justiça, como na hipótese de o legislador ordinário vir a condicionar o direito de ação ao prévio esgotamento das vias administrativas. Tal entendimento já está pacificado na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

"Quanto à alegada preclusão, o prévio uso da via administrativa, no caso, não é pressuposto essencial ao exercício do direito de interposição do mandado de segurança. Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ofensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal."

(STF – MS 23.789 – voto da Min. Ellen Gracie – DJ 23/09/05).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial.

Recurso desprovido”.

(STJ – 5ª Turma – REsp 664.682/RS – Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – j. 18.10.2005 – DJU 21.11.2005).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - PROVA DA INVALIDEZ NÃO ILIDIDA - ART. 333, II DO CPC - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA “B” DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. **Não é necessário o**

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 126.

² Ver nesse sentido RE 158.655, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 02/05/97.

esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, pois onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0421559-6 - Paranavai - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 13.09.2007)

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50. LIMITE ALTERADO PELO CPC DE 1973.

É prescindível o requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório. Aplicação do artigo. 5º, XXXIV, letra "a", da Magna Carta, onde resta assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nada havendo de limitação ou condicionamento na norma para o alcance do fim nela colimado. Precedente da quinta Câmara Cível que se adota. Analisados os critérios do § 3º, do art. 20, do CPC, de bom alvitre para dignamente remunerar o serviço prestado, no processo, pelo advogado do autor, a verba honorária arbitrada em 15 % sobre o valor da condenação, consoante decidido na sentença recorrida. Até porque o profissional do direito merece uma remuneração a altura da sua indispensabilidade a administração da justiça (art. 133 da cf). RECURSOS DESPROVIDOS".

(TJRS - Sexta Câmara Cível - Apelação Cível n.º 70002184463 - Rel. Des. Osvaldo Stefanello - Julgado em 10/10/2001).

No presente caso, o Requerente primeiramente buscou solucionar seus problemas pela via administrativa. Entretanto, como não obteve qualquer êxito (ao menos resposta) em sua tentativa, alternativas não lhe restam senão a busca pela tutela jurisdicional.

Ressalte-se que no caso não há qualquer prejuízo à seguradora requerida com a propositura do presente processo uma vez que a mesma já compareceu em juízo e formulou defesa completa sobre os fatos alegados, estas que ora são impugnadas.

Ademais, é notório que nos casos de indenizações do seguro obrigatório - DPVAT as seguradoras quando contactadas administrativamente e quando resolvem atender ao pedido formulado, impõem às vítimas enorme burocracia e pagam sempre valor a menor do que o devido, obrigando o beneficiário a procurar a complementação de seu direito na via judicial.

Assim seguindo o princípio da economia processual o presente feito deve continuar seu trâmite regular, uma vez que só contribuirá para a solução mais rápida, eficaz e integral do litígio cessando de vez qual quer discussão sobre o caso. Deste modo, requer-se a rejeição da preliminar argüida.

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Alega a Requerida que a pretensão do recebimento, da indenização do seguro obrigatório DPVAT, está prescrita, sustentando, em suma: (I) que a parte requerente foi vítima de acidente de trânsito em 13/05/2008; (II) que ao caso aplica-se a regra de prescrição prevista no artigo 206, §3º, Inciso IX, do novo Código Civil; (III) que a presente demanda foi proposta após o decurso do prazo de três anos previsto no novo Código Civil.

Data vênia, não merece prosperar a tese sustentada pela Requerida, senão vejamos.

No presente caso cuida-se de **ação para cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT devida pela invalidez permanente ocasionada, em virtude do acidente de trânsito e somente constatada conclusivamente quando da elaboração do laudo médico pericial conclusivo.**

Observe-se que a lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório DPVAT, estabelece em seu artigo 3º que os eventos que geram o direito à indenização são: morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementares.

Verificada a ocorrência de qualquer desses riscos, nasce, por um lado, o direito do segurado ou seus beneficiários ao recebimento da indenização e, de outro, o **dever da seguradora em efetuar o pagamento do capital segurado, em conformidade com a Lei vigente à época do sinistro.**

Assim, verifica-se **que somente nasce o direito a receber indenização do seguro obrigatório no caso de invalidez quando esta estiver devidamente consolidada e for constatada por perícia médica competente, vez que a invalidez permanente é o sinistro coberto pelo seguro.**

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaiza Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

A invalidez, não ocorre na data do acidente de trânsito. O acidente somente origina as lesões que resultam na invalidez. E tais lesões levam certo tempo para se consolidar e causar a invalidez permanente.

No caso, na data do acidente de trânsito a Autora sofreu várias lesões, tendo se submetido a tratamento clínico. Assim, desde a data do acidente o Autor passou por vários tratamentos médicos e procedimentos cirúrgicos, sendo que as lesões evoluíram, o estado de saúde se agravou com o passar do tempo, e somente após alguns anos é que houve a consolidação das lesões.

Deste modo, O Requerente somente teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente em 03 de fevereiro de 2011, com a realização do relatório para avaliação de invalidez permanente elaborado por fisioterapia competente.

Ressalte-se que sequer foi elaborado ainda laudo definitivo pelo ITEP.

STJ, in verbis:

Neste sentido confirmam a súmula 278 do

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Observe-se que o intervalo de tempo despendido entre a data do acidente e a data da constatação definitiva da invalidez permanente pela perícia competente, não foi estendido por um infortúnio qualquer, mas pela necessidade, pois a evolução de lesões médicas até que se transformem em invalidez permanente não dependem da boa vontade da vítima e tampouco das dos médicos. A medicina não é ciência exata, não se pode pré-fixar exatamente o tempo que será necessário para a consolidação das lesões, sendo que cada caso tem suas peculiaridades.

Assim, considerando a data de constatação definitiva da invalidez permanente como a data de confecção do laudo médico pericial conclusivo, não ocorreu ainda prescrição da pretensão ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Sobre a questão vejamos o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte:

"CIVIL PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO, AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DPVAT, PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA, FATO OCORRIDO AOS 05.09.98, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL, AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ, ERROR IN JUDICANDO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tangará (RN), que declarou **prescrição** do direito da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões alegou, em síntese, que não houve **prescrição** do seu direito, haja vista que o prazo é vintenário e o fato se deu em 05.09.98.

Aduzindo que o prazo prescricional começaria a fluir a partir da data da realização do exame pericial, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

(...) VOTO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que a discussão central se restringe a aferir se houve **prescrição** do direito vindicado, qual seja, indenização por acidente envolvendo veículo automotivo (DPVAT).

Desde já, constato a inexistência de prescrição, tendo em vista que o fato descrito como sinistro ocorreu aos 05.09.98.

Há de se aplicar, in casu, o teor da Súmula n. 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Ora, embora reconheça que o prazo prescricional no caso concreto seja de 3 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, IX, e 2.028, do CC, e não vintenário, os autos ressentem de provas acerca da ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade laboral, ou seja, não há laudo oficial que ateste tal assertiva, não fluindo, portanto, tal prazo.

(...)

À luz do exposto, conheço e dou provimento ao apelo, a fim de reformar a sentença atacada, no sentido de reconhecer a inexistência de **prescrição** do direito vindicado e, via de consequência, compeli o Magistrado a quo a dar regular seguimento ao processo.

É como voto." (Apelação Cível nº 2009.008107-6.;

Origem: Vara Única da Comarca de Tangará/RN;

Apelante: Adão Guilherme da Silva; Advogado: Edson

Morete dos Santos, 12619/PB; Apelado: Lider das

Seguradoras dos Consórcios; Relator: Juiz Artur Cortez

Bonifácio (Convocado)). (grifo nosso)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM ARRIMO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO.** ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/2007. CORRETA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

Em suas razões, o Agravante alegou que a jurisprudência trazida à colação como parâmetro para a decisão do Relator diverge do pedido do próprio autor, pois o sinistro ocorreu em 06.01.1993 e o pagamento administrativo da indenização se deu em 22.07.2008, época em que já se encontrava em vigor a Lei nº 11.482/07, a qual prevê que a indenização será de, no máximo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aduziu que ocorreu a prescrição trienal, uma vez que a ação em exame fora ajuizada após já transcorridos mais de três anos da vigência do atual Código Civil Brasileiro, devendo, portanto, o feito ser extinto, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Pugnou, ao final, pela reforma do decisum recorrido. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente Agravo Interno.

(...)

Quanto à alegada prescrição trienal, entendo não assistir razão ao agravante, pois, apesar do Boletim de Ocorrência (fl. 29) não deixar dúvidas de que o sinistro relatado na inicial ocorreu em 06.02.1993, o Autor somente tomou pleno conhecimento de sua invalidez permanente em 16.01.2008, data em que foi emitido o laudo conclusivo que atestou a sua debilidade permanente (fls.34/36), tendo ingressado com a presente Ação de Indenização em 21.11.08.

Considerando os fatos acima mencionados, entendo que na espécie deve ser aplicado o teor da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste TJRN:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO. (...). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

DO RECURSO. (Apelação Cível n.º 2010.000885-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 30.03.10) [grifei]

Logo, não há como reconhecer a prescrição pleiteada, uma vez que o Autor, ora Agravado, ajuizou a presente demanda no mesmo ano que tomou ciência da sua invalidade, restando, portanto, superada a questão prejudicial.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que também não merece guarida os argumentos do Agravante.

Com efeito, a matéria objeto da irrisignação, alvo de seguidos pronunciamentos judiciais por parte tanto desta Corte, quanto do Colendo STJ, encontra-se sedimentada na jurisprudência, nos exatos moldes do que foi decidido monocraticamente pelo então Relator às fls. 185/190.

(...)

Assim, não há qualquer retoque a ser feito na decisão atacada, uma vez que está em perfeita sintonia com os julgados desta Corte de Justiça acima transcritos

A vista do exposto, o meu voto é pelo conhecimento e desprovemento do agravo interno para manter a decisão agravada em todos os seus termos. (Agravamento Interno Em Apelação Cível nº 2009.010184-2/0001.00; Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN; Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.; Advogados: Drs. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros; Agravado: Francisco Antonio Souza; Advogadas: Drs. Adriana Navas Mayer e outros; Relatora: Juíza Convocada Soledade Fernandes)"

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). DIREITO INTERTEMPORAL. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO ANTIGO PRAZO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. **PRESCRIÇÃO AFASTADA, APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 2010.009327-1; Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.; Apelante: Valdenice Rego do Nascimento.; Advogado: Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento, 7469/RN; Apelado: Unibanco Aig Seguros S.A.; Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos, 22718/PE; Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho)"

DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Apelação Cível nº 2010.009327-1; Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.; Apelante: Valdenice Rego do Nascimento.; Advogado: Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento, 7469/RN; Apelado: Unibanco Aig Seguros S.A.; Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos, 22718/PE; Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho]"

Vejamos ainda o entendimento pacificado dos outros Tribunais:

"Agravado de Instrumento. Seguro. Prescrição. Termo inicial. Conhecimento da invalidez pelo segurado. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. **I - O início da contagem do prazo prescricional se dá com o inequívoco conhecimento pelo segurado de sua invalidez.** (...) (TJ-PR, 9ª Câmara Cível, AI, proc. 0445329-0, data da decisão 16/10/2007)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. **"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"** (Súmula 278 do STJ). 2. O julgamento antecipado da lide, quando se encontram nos autos elementos suficientes para o desate jurídico da matéria, não importa em cerceamento de defesa, notadamente quando a prova pericial não é realizada em virtude da desídia da parte requerida. 3. É legitimada passiva para a ação de cobrança de seguro a pessoa jurídica estipulante que participa do mesmo grupo econômico que a Seguradora, haja vista a evidente comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas. 4. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando equilibrar a relação contratual entre Consumidor-hipossuficiente e Seguradora, sendo vedada interpretação prejudicial acerca do conceito de invalidez. 5. O laudo realizado pelo perito da seguradora não tem força para desconstituir o laudo do INSS, o qual declarou a invalidez total do segurado. Comprovado o fator incapacitante total e permanente, é devida a indenização securitária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0374009-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 08/03/2007)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES: I. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML PARA AFERIÇÃO DO GRAU DA LESÃO A DISPENSAR PERÍCIA E, CONSEQUENTEMENTE, MAIOR COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. II. **PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA, uma vez que o INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ocorre da data do LAUDO que atesta a invalidez do segurado (SÚMULA 278 DO STJ).** (20100160014050ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lona

TAVERNARD LIMA. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 14/09/2010, DJ 16/09/2010 p. 209) (gifo nosso).

Excelência, no próprio site do seguro DPVAT está disposto que a indenização nos casos de invalidez levará em conta a data do Laudo Conclusivo, ou seja, que constata a invalidez, vejamos:

Há casos, porém, em que o prazo pode ser maior que 3 anos ...

Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML (grifei)

(<http://www.dpvatseguro.com.br/indenizacao/index.asp>)

Nesse sentido segue o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (RECORRENTE : JANETE TEREZINHA SILVELLO; ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S); RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A; ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S); MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S); GABRIEL LOPES MOREIRA) - RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.499 - RS (2008/0167455-2) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI)

Portanto, como não houve prescrição, da pretensão em pleitear a indenização securitária DPVAT, devida por sua invalidez permanente, requer seja afastada a objeção de prescrição suscitada pela Requerida.

**IRRETROATIVIDADE DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA
LEI 11.945/2009 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO
BENEFICIÁRIO.**

Aduz a Requerida que ao presente caso deve ter aplicação retroativa a Lei nº. 11.482/2007, a qual alterou o Art. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei 6.194/74, estabelecendo que o valor da indenização por invalidez será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e da Medida Provisória nº. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, a qual alterou o Art. 3.º da Lei nº. 6.194/74, estabelecendo que o valor da indenização por invalidez será proporcional ao grau apurado junto ao IML.

A aplicação cumulada das referidas Leis ao presente caso afigura-se totalmente inconstitucional, por ofensa a direito adquirido do Requerente, senão vejamos.

A Lei nº. 11.482/2007 modificou substancialmente a Lei que trata do seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74), somente no que concerne ao valor das indenizações e a Lei 11.945/2009, modificou substancialmente a Lei que trata do seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74), especialmente vinculando o valor das indenizações ao laudo médico que indicará o grau da lesão.

Diante disso, resta saber qual o alcance destas normas, ou seja, se as mesmas têm o condão de atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência ou, ao contrário, aplica-se exclusivamente aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor. Como se vê, trata-se de questão a ser resolvida à luz das normas de direito intertemporal.

No que concerne ao direito intertemporal, o Brasil adota o sistema dito constitucional. Nesse sistema ganha relevo a proteção a três institutos taxativamente previstos pela Constituição – inclusive como cláusula pétrea – que são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nos termos do Art. 5.º, inc. XXVI da Constituição, a Lei só poderá ter eficácia retroativa, alcançando fatos passados (retroatividade máxima e média) ou efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), se não violar nenhum desses três institutos, que nesse caso atuam como freios ou limites à aplicação da lei no tempo.

Desta forma, vê-se que, perante a Constituição, há uma disponibilidade praticamente mínima de se dar efeito retroativo a uma norma jurídica infraconstitucional, como é o caso das leis ordinárias.

A Constituição não cuidou dos conceitos desses freios ou limites à aplicação retroativa da lei, tendo prevalecido, portanto, a definição constante da Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (...)"

RUBENS LIMONGI FRANÇA conceitua direito adquirido nos seguintes termos:

"É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto"³.

Como se vê, não há dúvida alguma de que ato jurídico perfeito é aquele cujo aperfeiçoamento já se deu no passado. Por sua vez, o conceito de direito adquirido está ligado à idéia de existência de elementos de fato necessários para, de acordo com a norma jurídica vigente, atribuir a uma determinada pessoa o direito subjetivo invocado.

Trazendo esses conceitos para o campo do direito securitário, verifica-se que o pressuposto fático para o nascimento do direito subjetivo à indenização securitária é a ocorrência do sinistro, ou seja, a verificação no mundo fático da ocorrência de algum dos riscos previstos na apólice ou na lei que institui o seguro.

³ FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o Direito Adquirido*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 216.

À evidência, a ocorrência do sinistro é o fato suficiente ao nascimento do direito do segurado ou beneficiário ao recebimento da indenização, podendo desde esse momento acionar a seguradora para que o pague o capital, nos moldes da legislação vigente à época de sua ocorrência.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. SINISTRO TRABALHISTA DE QUE ADVEIO INVALIDEZ PERMANENTE OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SEGURADO APOS OPERADA A EXTINÇÃO DO LIAME CONTRATUAL, MAS DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO (ART. 178, PAR. 6., II, CC). POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ACOLHIDO. - Ocorrido o sinistro (risco, alea) objeto da cobertura securitária quando em plena vigência o contrato de seguro, o fato de haver logo após sido rescindido o vínculo contratual não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora visando a haver a reparação devida, desde que o faça dentro do prazo prescricional anuo a que alude o art. 178, par. 6., II, CC". (STJ - 4.ª Turma - REsp 25.973/SP - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 08.08.1995 - DJU 11.09.1995).

"Direito civil e processual civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Ocorrência de risco previsto no contrato. Indenização. CDC. Interpretação favorável ao consumidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada. - **Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a indenizar o segurado.** - Ao interpretar o contrato, o Eg. Tribunal de origem deve fazê-lo de forma favorável ao consumidor, que é considerado parte hipossuficiente. (...)". (STJ - Terceira Turma - REsp 492.944/SP - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - julgado em 01.04.2003 - DJU 05.05.2003).

Em relação ao seguro DPVAT, os riscos cobertos são os previstos no Art. 3.º na Lei nº. 6.194/74, a saber: (I) morte, (II) invalidez permanente e (III) despesas de assistência médica e suplementares.

Verificada a ocorrência de qualquer desses riscos, nasce, por um lado, o direito do segurado ou seus beneficiários ao recebimento da indenização e, de outro, o dever da seguradora em efetuar o pagamento do capital segurado, em conformidade com a Lei vigente à época do sinistro.

No presente caso, como se verifica a Requerente sofreu acidente de trânsito no dia 13/05/2008.

Nessa época, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante o previsto no inciso "II", do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007.

Logo, não há que se cogitar a possibilidade de limitação da indenização securitária com base no grau da incapacidade, pois, se tratando de invalidez permanente o beneficiário faz jus ao recebimento do valor previsto expressamente em lei, sendo que qualquer disposição de forma diversa constitui-se repleta de ilegalidade.

Dos fatos extrai-se que, na data do acidente, nasceu para a Autora o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária nos termos da lei então vigente, que, como visto, assegurava a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VIGÊNCIA POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20. E §§. DO CPC. A teor do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da CF/88, é assegurado a todo cidadão o direito de continuar a extrair ou gozar dos efeitos de uma lei anterior mesmo depois dela ser revogada, respeitando assim, o direito adquirido. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte é de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme parâmetro de fixação disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, compatível com as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. À fixação da verba honorária deve-se levar em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%". (TJRO – Apelação Cível nº 100.001.2006.020926-6 – Rel. Des. Raduan Miguel Filho j. 12/06/2007).

Desta forma, a aplicação da Lei 11.945/2009, graduando a lesão sofrida, a um fato ocorrido anteriormente à sua vigência, configura uma flagrante violação da garantia insculpida no Art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal.

Importante destacar ainda que não se trata de aplicação imediata da Lei ao caso pendente, e sim violação ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, pela ocorrência da chamada retroatividade mínima.

Como assinala a doutrina, existem três espécies de retroatividade conforme o grau de sua intensidade. Desta forma, a retroatividade pode ser classificada em máxima, média e mínima.

De acordo com JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, "a retroatividade mínima é aquela que alguns autores, inclusive de renome, confundem com a chamada eficácia imediata da lei"⁴.

Ainda de acordo com o referido autor, pelo princípio da aplicação imediata da Lei, tem-se que ela deve alcançar todos os fatos que ocorrem posteriormente a ela. Entretanto, é necessário ter em conta que a nova norma pode estar alcançando efeitos futuros de fatos passados, e isto implica em retroatividade de grau mínimo.

Desta forma, se causa do fato atingido pela nova Lei está ligada a um ato jurídico perfeito, ou direito adquirido, esta retroatividade rotulada de aplicação imediata é inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está pacificada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte julgado:

"Recurso Extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato. - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima - uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é intensa a tal

⁴ MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Adquirido*. Revista do Centro de Estudos Victor Nunes Leal, Brasília, ano II, n.º 06, janeiro de 2001.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kzani

Thaísa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF – 1.ª Turma – Recurso Extraordinário n.º 188366/SP – Rel. Min. MOREIRA ALVES – j. 19/10/1999 – DJU 19-11-1999).

Diante de todo o exposto, requer a Autora seja rejeitada a tese da Requerida, condenando-se a mesma ao pagamento da indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante o previsto no inciso "II", do art. 3º da Lei n.º. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007

CONCLUSÃO.

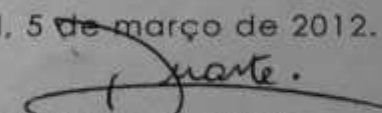
Impugnam-se, ainda, as matérias que por ventura deixaram de ser analisadas, de maneira específica, afim de que seja julgada, a presente demanda, conforme preceitua as Leis específicas da matéria explanada.

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 5º, §5º, da Lei 6194/74, no prazo de 90 dias, **reitera o pedido de expedição de ofício ao ITEP de Maceló/AL,** para que se proceda ao agendamento e a perícia que confirmará as lesões sofridas pela Autora.

Requer ainda, a total improcedência dos argumentos articulados pela Requerida em sua contestação, e a procedência do pedido formulado na inicial, condenando-se a requerida ao pagamento da indenização no valor de 40 salários mínimos de acordo com o valor do salário mínimo vigente a época do pagamento.

**Nestes termos,
Pede e espera por deferimento.**

Natal, 5 de março de 2012.


Thiago Marques C. Duarte
OAB/RN 8204



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0135430-06.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autora: Eunice Pontes

Réu: Mafre Seguros Vera Cruz

DESPACHO

Vistos em Correição.

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso.

Natal (RN), 14 de agosto de 2012.

Marcelo Pinto Varella
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 001. 0135430-06.2011.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que perante o Juízo de Direito da Décima Vara Cível, Comarca de Natal, e expediente da Secretaria da Décima Vara Cível, tramitou uma Ação de *Exceção de Incompetência* processo nº 0135430-06.2011.8.20.0001, que tem como Excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e como Excepto Eunice Pontes, tendo sido proferida decisão na referida ação de teor seguinte: (parte final) "*MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT opõem exceção de incompetência incidentalmente em ação movida por EUNICE PONTES. Alegam que a competência para apreciar a matéria é do domicílio do autor, que não se localiza nesta Comarca. Em sua resposta a excepta rebate os argumentos, postulando a improcedência da exceção. É o relatório. O artigo 6º, VIII, do CDC prevê o direito ao consumidor de facilitação da defesa de seus interesses em juízo, disciplinando que orientou os Tribunais a consolidar jurisprudência no sentido de reconhecer o domicílio daquele como absolutamente competente para processar e julgar ações que envolvam relação de consumo. De outra forma, entendendo que o consumidor pode renunciar ao privilégio de ter o foro do seu domicílio como competente quando isso facilitar a sua atuação na demanda, e é o que se extrai da harmonização entre o comando acima mencionado com as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil. No caso de pedido de pagamento de seguro DPVAT, este é o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio*